



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO/SP.

Pregão Eletrônico nº 11/2025

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBALDO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCORPIONIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO DE CARAMUJO, CONTROLE DE POMBOS, AFASTAMENTO DE ABELHAS, TERMONEBULIZAÇÃO, EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS SETORES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS”

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.117.358/0001-31 com sede na cidade de Catiguá – SP, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Curvelo da Silva, Empresário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA, situada na cidade do Aparecida/SP, inconformada e com intenção de retardar o certame a recorrente interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a contrarrazoante violou à itens do Edital e do termo de referência, sendo habilitada e com melhor preço para administração pública, de forma absolutamente legal e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 . CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro(a), Equipe de Apoio e comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO/SP**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr(a). Pregoeiro(a) e esta doutra comissão de licitação conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

- 8.2** - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer das decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, devendo ser formalizada em campo específico do sistema de licitações (sítio www.novobbmnet.com.br). O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, **os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo (3 dias úteis), contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifo nosso)**

2 . DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 09 de abril do ano vigente, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

A. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

(...)

1. *Nobres julgadores, os Balanços Patrimoniais apresentados contém explicitamente a identificação da profissional em contabilidade que assina esses documentos, podendo quaisquer pessoas consultar sua formação;*
2. *A consulta através do site do Conselho Regional de contabilidade do Estado de SP é pública, portanto todos possuem acesso livre a essa demanda;*
3. *Todos os índices estão explícitos em seus livros devidamente registrados e autenticados, e o resultado dos índices contábeis foram apresentados em documento anexado ao processo;*
4. *A recorrente poderia procurar melhor os anexos, quando afirma ausência dos índices contábeis e Balanço Patrimonial de 2023, estes estando anexados nos documentos de habilitação do certame em questão!*

B. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

1. *No Edital, conhecido como a Soberania da Licitação, não se exige numero minimo de atestado de capacidade técnica;*
2. *Apresentamos 4 atestados, 2 devidamente averbados em nosso conselho de classe (CRQ), cumprindo portanto a exigencia do Edital;*
3. *Todos os atestado apresentados refere-se ao serviço de controle de pragas, objeto desta licitação, portanto comprova atividade pertinente e compatível;*
4. *Perceba que trata-se de serviços em andamento, portanto não há irregularidade nenhuma quanto as datas informadas. Tempo esses de execução, suficiente para comprovar aptidão técnica e afirmar que não há nada que desabone nossa empresa;*
5. *Todos os documentos apresentados, são legítimos e verdadeiros. Não podemos nem temos tempo em ensinarmos a recorrente a fazer uma busca.*



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente, portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por **Hely Lopes Meirelles**, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

“Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

” Entendo que o atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ademais, entendo que os atestados de capacidade técnica apresentados são da mesma natureza do objeto licitado.

C. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE TREINAMENTO PARA OS OPERADORES DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO:
(...)

1. Ora Nobres julgadores, Está explícito que o documento anexado refere-se ao treinamento dos operadores envolvidos na prestação de serviço, “certificando-os” como treinados;
2. Além do mais, anexados todos os demais documentos do responsável legal com seus devidos treinamentos.

D. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS:
(...)

1. Foram apresentados comprovante de 2 funcionários, devidamente registrados, juntamente com apresentação de técnicos aplicadores sócios da empresa;
2. Apresentado também contrato de prestação de serviços do motorista e responsável técnico;
3. Portanto totalizando 6 colaboradores para esta demanda, onde se exigia no mínimo 03 (três);
4. Esclarecemos que sócios da empresa, possuem vínculos superiores do que com registro CLT, e estes não possuem registro por questões óbvias.

E. DO DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I – PROPOSTA DE PREÇOS:
(...)

1. Licença Ambiental ou Dispensa Cetesb – **APRESENTADA NO DOCUMENTO (Licença Integrada) CLI – Certificado de Licenciamento Integrado;**
2. Laudo do equipamento - **APRESENTADO NO DOCUMENTO (Laudo Técnico);**
3. PCMSO - **APRESENTADO NO DOCUMENTO (LTCAT);**

Para conhecimento:

PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) foi substituído pelo **PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)** e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) também foi alterado para LTCAT (**LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO**).



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

F. DA DOCUMENTAÇÃO INDÚBIA: (...)

1. Afirmação falsa e diligência sem efeito algum;

Essa diligência foi feita com a empresa FABRICANTE do aparelho de controle de pombos Nexth. Perceba que o timbrado refere-se à empresa **Bird Control**, revendedora dos produtos Nexth.

Não entramos em contato com a referida empresa e nem tão pouco nos concedeu treinamento, de fato o conteúdo do termo de declaração apresentado pela recorrente está correto.

Nosso contato se deu por conta do Eng Jaudet, que se declarou representante da **Bird Control**, marca à frente na declaração do treinamento.

Denunciar falsamente alguém da prática de crime, infração disciplinar ou ato de improbidade é crime, definido no Código Penal como denúncia caluniosa. Para ser configurado, a pessoa deve atribuir um crime à pessoa que sabe que é inocente.

Por sua vez, a comunicação falsa de crime ou contravenção é a prática de provocar a ação da autoridade estatal com a comunicação de crime ou contravenção que sabe não ter ocorrido.

Assim, na denúncia caluniosa, quem faz a denúncia sabe que a pessoa é inocente. Já na comunicação falsa de crime ou contravenção, a pessoa que denuncia sabe que o delito não aconteceu.

3 . CONCLUSÃO:

Referida disposição deve ser interpretada sistematicamente com a natureza de cada item do certame, de modo a resguardar o atendimento ao interesse público e evitar quaisquer formalismos exagerados, além de evitar interpretações restritivas que resultem na inabilitação errônea de quaisquer participantes, bem como a afronta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, corolários da licitação.

A esse respeito, eis o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) **(grifo nosso)**



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

Corroborando, o Tribunal de Contas da União:

Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. 7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (TCU, Acórdão nº 366/2007, Plenário, Rei. Min. Augusto Nardes, DOU de 16.03.2007.) (grifo nosso)

Assim, o instrumento convocatório deve ser interpretado frente ao caso concreto, à luz a razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a fim de que seja alcançado o adequado atendimento da necessidade administrativa e o interesse público envolvido na contratação.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo.

4 . COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro(a), cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente foi inconsistente em suas razões apresentadas.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

5 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para este Município, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e seus anexos.



CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Catiguá/SP, 14 de abril de 2025

Atenciosamente,

CATIGUÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Marcelo Curvelo da Silva – sócio
RG: 24.974.050-3 CPF: 177.869.728-38

